



Dando continuidade na classificação, a empresa HIGLIMP SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 05.281.484/0001-08, após análise técnica, teve sua proposta de preços não aceita para o certame.

Por fim, a 9ª melhor classificação foi apresentada pela empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 12.403.043/0001-05, e, após análise do setor técnico, constatou-se o atendimento de todos os requisitos, sendo a licitante declarada habilitada e vencedora do certame.

Irresignada com o resultado, a licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 13.366.314/0001-54, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais às fls. 1400/1401.

Aduz a licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, que havia cumprido todos os requisitos para habilitação com a apresentação da documentação necessária.

Contudo, a pregoeira afirma que tais afirmações não merecem prosperar, pois a inabilitação da licitante se deu por não atendimento de cláusulas editalícias.

Dessa forma, resta claro que a desclassificação foi devidamente motivada, uma vez que no momento de verificar os requisitos para Habilitação da Recorrente junto ao SICAF, não foram encontrados pela Comissão os documentos necessários, com exceção da "certidão negativa de falência ou recuperação judicial" que foi anexada vencida ao sistema.

A Licitante aduz ainda fazer jus ao prazo para regularização de tais pendências, exposto na Cláusula 16.1.1.

No entanto, a pregoeira destaca que o prazo em questão é destinado à regularização de documentação já cadastrada no SICAF, como é o caso da certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada pela empresa fora do prazo de validade, servindo também para apresentação de documentos complementares aos já apresentados, impedido claramente que a empresa venha inovar em seus envios, adequando-se perfeitamente ao caso da Recorrente, que deixou de apresentar junto ao SICAF no momento da Etapa de Habilitação, cédula de identidade, contrato social, e prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal.

Em relação às justificativas da recorrente quanto à falha no sistema SICAF, a pregoeira esclarece que foge à alçada deste Poder o controle de tais quesitos, que devem ser verificados pela própria licitante junto ao órgão competente para tanto.

Nesse panorama, a pregoeira sugeriu que fosse **conhecido** o recurso interposto pela licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, e quanto ao mérito, fosse declarado **improvido**, mantendo-se seus próprios atos, com a declaração de vencedora para o certame a empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 12.403.043/0001-05.

Assim, verifica-se que a condução do certame observou as regras editalícias. Nesse aspecto, também foram observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Outrossim, verifica-se que os argumentos expendidos em sede de recurso não merecem prosperar, tendo em vista os fatos apresentados.

Pelo exposto, acolho a sugestão de fls. 1408/1412 da CPL, para **conhecer** do recurso interposto pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, e no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da pregoeira com a declaração de vencedora à empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 12.403.043/0001-05, no referido certame.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Data registrada no sistema.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA  
Presidente

## DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2021**. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de cargas (materiais permanentes e de consumo), nas Varas e Juizados Estatizados e Privatizados nos municípios do estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital, decorrente do processo administrativo nº 2020/17257;

**CONSIDERANDO** o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **NAVEGACAO CIDADE LTDA, CNPJ: 63.698.724/0001-70** no menor preço global, no valor de **R\$ 2.565.000,00 (Dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls.812/818 dos autos;



**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

**RESOLVE:**

- I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- II – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- III – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

## SEÇÃO IV

### TRIBUNAL PLENO

#### CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

##### CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004136-57.2020.8.04.0000.** Requerente: **ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA NETO**, Auxiliar Judiciário. Presidente e Relator: Desdor. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA.** **EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/01. PROVENTOS INTEGRAIS. GARANTIA DE PARIDADE. DEFERIMENTO I - A aposentadoria voluntária com proventos integrais e garantia de paridade, nos termos do art. 21-A e art. 21-B, da LC nº 30/2001 – Servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998 e não adquiriram direito à aposentadoria até 31/12/2003 – Aposentadoria com redução da idade mínima de acordo com o tempo de contribuição; II – Proventos de inatividade fixados com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.311/2016, c/c art. 1º, da Portaria nº 737/2020-PTJ, c/c art. 94 da Lei nº 1.762/1986 e ação direta de inconstitucionalidade nº 4004359-44.2017.8.04.000; III - Pedido deferido. **ACORDAM** em APOSENTAR o servidor **ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA NETO**, matrícula **000.377-8A**, Auxiliar Judiciário, classe/nível F-III, nos termos do art. 21- A da Lei Complementar n.º 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, com proventos integrais, totalizados na ordem de R\$ 5.593,31 (cinco mil, quinhentos e noventa e três mil e trinta e um centavos), nos seguintes moldes: **DECISÃO:** “Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu APOSENTAR o servidor **ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA NETO**, matrícula **000.377-8A**, Auxiliar Judiciário, classe/nível F-III, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator.” **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, oão de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Sabino da Silva Marques, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Airtton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles e Dêlcio Luís Santos. **AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:** Exmos. Srs. Desdores. Djalma Martins da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Aristóteles Lima Thury, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira. **IMPEDIDA:** Dra. Onilza Abreu Gerth, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão realizada no dia 02.02.2021.

**PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004561-84.2020.8.04.0000.** Requerente: **ZADERCK LAMARÃO BRASIL**, Juíza Substituta da Capital Presidente e Relator: Desdor. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA.** **EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2001. PROVENTOS INTEGRAIS. GARANTIA DE PARIDADE. DEFERIMENTO. I - A aposentadoria voluntária com proventos integrais e garantia de paridade, nos termos do arts. 21 c/c 21- B, da LC nº 30/2001, servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003; II – Proventos de inatividade fixados com fundamento no artigo 3º, da Lei nº. 4.311, DE 26/02/2016, combinado com o artigo 1º, da resolução nº. 20/2018 TJ/AM; III - Pedido deferido. **ACORDAM** em aposentar a Sra. Zaderck Lamarão Brasil, matrícula n.º 000.657-2A, Juiz Substituto da Capital, nos termos do artigo 21, da Lei Complementar n.º 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, com proventos integrais na ordem de R\$ 32.004,65 (trinta e dois mil, e quatro reais e sessenta e cinco centavos). **DECISÃO: VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, oão de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Sabino da Silva Marques, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Airtton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles e Dêlcio Luís Santos. “Por unnaimidade de votos o Egrégio Tribunal Pleno decidiu aposentar Zaderck Lamarão Brasil, Juíza Substituta da Capital, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator.” **AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:** Exmos. Srs. Desdores. Djalma Martins da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Aristóteles Lima Thury, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira. **IMPEDIDA:** Dra. Onilza Abreu Gerth, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão realizada no dia 02.02.2021.

**PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004612-95.2020.8.04.0000.** Requerente: **DENIZE FEITOSA DA CUNHA SANTOS**, Analista judiciário. Presidente e Relator: Desdor. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA.** **EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2001. PROVENTOS INTEGRAIS. GARANTIA DE PARIDADE. DEFERIMENTO. I - A aposentadoria voluntária com proventos integrais e